

ANO 2022

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 01/2022

OBJETO Dispõe sobre a revisão salarial anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, do quadro de referências dos servidores e funcionários públicos municipais de Bebedouro, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 17/01/2022 - Sessão Extraordinária

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 17/01/2022 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5459/2022

Lei nº 5.504, de 18 de janeiro de 2022.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Starnato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 46.708.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5504 DE 18 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a revisão salarial anual, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, do quadro de referências dos servidores e funcionários públicos municipais de Bebedouro, que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida revisão salarial anual, no importe de 10,06% (dez, vírgula zero seis por cento), a todas as referências salariais dos servidores e funcionários públicos municipais compreendendo os ativos, inativos e pensionistas, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 2º A revisão salarial anual de que trata o artigo anterior será extensiva ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais - SASEMB -, ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB Ambiental -, bem como ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro - IMESBVC.

§ 1º O percentual de reajuste objeto da presente lei será estendido aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão com paridade.

§ 2º O percentual de reajuste de que trata essa lei também será estendido aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão sem paridade em razão da suspensão temporária dos efeitos do art. 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, por decisão do Supremo Tribunal Federal - STF.

§ 3º Na forma do disposto no art. 12, § 2º, da Lei Municipal n. 5.014, de 2 de setembro de 2015, os serviços de plantão médico e de profissionais de enfermagem ficam reajustados nos mesmo percentual previsto no art. 1º desta lei.

Art. 3º A revisão salarial anual de que trata a presente lei, para fins de cálculo do reajuste, terá vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 18 de janeiro de 2022

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 18 de janeiro de 2022

Ivanira A de Souza
Secretaria

"Deus Seja Louvado"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Bity Signer ou o verificador de sua preferência.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/002/2022 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 1ª sessão extraordinária, realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei 01 e 02/2022, ambos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei 5459 e 5460/2022.

Atenciosamente,

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Lucas Gibin Seren
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Deubi
26/01/2022
Deubi



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5459/2022

Dispõe sobre a revisão salarial anual, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, do quadro de referências dos servidores e funcionários públicos municipais de Bebedouro, que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida revisão salarial anual, no importe de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), a todas as referências salariais dos servidores e funcionários públicos municipais compreendendo os ativos, inativos e pensionistas, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 2º A revisão salarial anual de que trata o artigo anterior será extensiva ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais - SASEMB -, ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB Ambiental -, bem como ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro - IMESBVC.

§ 1º O percentual de reajuste objeto da presente lei será estendido aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão com paridade.

§ 2º O percentual de reajuste de que trata essa lei também será estendido aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão sem paridade em razão da suspensão temporária dos efeitos do art. 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, por decisão do Supremo Tribunal Federal - STF.

§ 3º Na forma do disposto no art. 12, § 2º, da Lei Municipal n. 5.014, de 2 de setembro de 2015, os serviços de plantão médico e de profissionais de enfermagem ficam reajustados nos mesmo percentual previsto no art. 1º desta lei.

Art. 3º A revisão salarial anual de que trata a presente lei, para fins de cálculo do reajuste, terá vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de janeiro de 2022.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 01/2022. Dispõe sobre a revisão salarial anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, do quadro de referências dos servidores e funcionários públicos municipais de Bebedouro que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 14 de Janeiro de 2021.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR


Mariangela F. Mussolini
MEMBRO

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 01/2022. Dispõe sobre a revisão salarial anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, do quadro de referências dos servidores e funcionários públicos municipais de Bebedouro que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

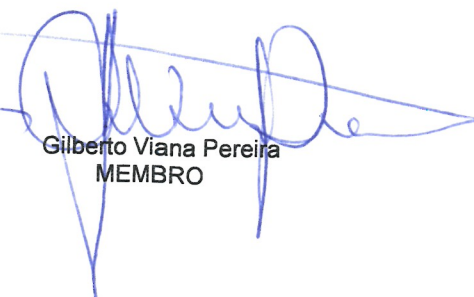
Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstem sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 18 de junho de 2022.


Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 01/2022. Dispõe sobre a revisão salarial anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, do quadro de referências dos servidores e funcionários públicos municipais de Bebedouro que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da EMENDA ao PROJETO DE LEI em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

Segundo verte da emenda de iniciativa parlamentar, pretende-se elevar o índice da revisão geral anual a ser concedida aos servidores e funcionários públicos municipais do Poder /executivo de Bebedouro.

Ocorre, no entanto, que segundo verte do artigo 58, I, da LOMB, os projetos de leis relativos à "remuneração" dos servidores públicos do Poder Executivo são de competência do Prefeito Municipal, situação esta que limita o poder de ementa parlamentar, especialmente à vista do artigo 2º, da CF/88 que é claro ao estabelecer a independência e harmonia entre os Poderes. Ora, não há como negar que emenda dessa espécie interfere na relação do Poder Executivo com seus servidores.

Finalmente, vale lembrar que segundo artigo 61 da LOMB, nenhum projeto de lei que implique em aumento de despesa pública poderá prosperar sem que seja indicada a fonte dos recursos capazes de custeá-la.

De tudo, pois, concluímos que a EMENDA parlamentar em questão **NÃO SE HARMONIZA** com a sistemática legal e constitucional. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de Janeiro de 2022.


Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR

deixou de assinar
Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

"Deus seja louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 01/2022

Emenda de autoria dos Vereadores Dra. Ivanete Cristina Xavier, Paulo Aurélio Bianchini, e José Baptista de Carvalho Neto, que altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 01/2022, de autoria do Executivo.

1. Fica alterado o artigo 1º, passando a conter a seguinte redação:

Art. 1º *Fica concedida revisão salarial anual, no importe de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), referente ao acumulado de janeiro a dezembro de 2020 - IPCA/IBGE -, e a aplicação do índice 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), referente ao acumulado de janeiro a dezembro de 2021 - IPCA/IBGE -, a todas as referências salariais dos servidores e funcionários públicos municipais compreendendo os ativos, inativos e pensionistas, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.*

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de janeiro 2022.

Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER PSDB

Paulo Aurélio Bianchini
VEREADOR SOLIDARIEDADE

José Baptista de Carvalho Neto
VEREADOR SOLIDARIEDADE

PREJUDICADO(A)

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CMB 43078/2022 14/01/2022 13:146



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda com base no artigo 159, §1º, alínea "a" do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para alterar e acrescentar ao Projeto de Lei nº 01/2022 o índice de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), referente ao acumulado de janeiro a dezembro de 2020 - IPCA/IBGE -, uma vez que no ano de 2021 não foi possível a aplicação de referido índice, levando em consideração a Lei nº 173/2020, que vedou qualquer correção ao funcionalismo público, mas inobservado no presente Projeto de Lei pelo Executivo.

A não aplicação da correção do índice ora descrito certamente acarretará inúmeras ações judiciais em desfavor da Prefeitura Municipal pela inobservância do índice de correção monetária IPCA-IBGE, em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, referente ao ano de 2020.

Aliado a essa situação devemos observar que a Prefeitura Municipal foi agraciada com superavit constante da LOA 2022. Também devemos observar que no corrente ano de 2022, por informações amplamente divulgadas que ocorrerá uma elevação no valor a ser repassado pelo Governo Estadual aos Municípios pela cota referente ao IPVA, tendo em vista o aumento no valor dos veículos novos e usados.

Assim, com a inclusão do índice de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), referente ao acumulado de janeiro a dezembro de 2020 - IPCA/IBGE -, aliado ao 10,06% (dez, vírgula zero seis por cento) referente ao acumulado de janeiro a dezembro de 2021 - IPCA/IBGE -, contemplamos corretamente a recomposição salarial não concedida no ano de 2020 em decorrência de Lei e a recomposição salarial a ser concedida corretamente no ano de 2021.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de janeiro 2022.


Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER PSDB


Paulo Aurélio Bianchini
VEREADOR SOLIDARIEDADE


José Baptista de Carvalho Neto
VEREADOR SOLIDARIEDADE

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CHB 43078/2022 11/01/2022 15:46

DA POSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA EMENDA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 01/2022 – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Em primeiro momento analisamos a competência quanto a esfera de poder (União, Estado ou Município) para proposição da referida Emenda ao Projeto de Lei nº 01/2022, e, portanto, cumpre dizer que esta Emenda ao Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios citada no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Além disso, a Constituição Federal, que discorre em seu §1º, do art. 61, quanto à competência de iniciativa do Chefe do Executivo, não revela taxativamente qualquer reserva de competência para a matéria que tem por objeto a presente proposição.

Nesse mesmo sentido, também verificamos que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, ao tratarem das competências privativas de iniciativa de leis, assim como a Constituição Federal, também não atribuem de forma taxativa a competência para tal objeto.

Cabe esclarecer que a ausência de disposição taxativa como motivação para afastar a competência privativa é justificada em razão de entendimento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário (878.911/RJ), que assim dispôs:

“Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.”

Assim, após o julgamento pelo STF, em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, ficou definido que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.



A decisão mencionada, exarada por acordo em que figurou como relator o Ministro Gilmar Mendes, também estabeleceu que:

*“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que **não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal**, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.”*

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).**

Portanto, entendemos que não há reserva de competência ao Chefe do Executivo para dar iniciativa ao projeto em questão, que corrige o salário dos Servidores Públicos Municipais.

Desta forma, pela legislação vigente, está demonstrada a competência concorrente para legislar, razão que, entendemos que a Emenda 01/2022 ao Projeto de Lei nº 01/2022 está em consonância com a legislação pertinente à matéria.

Assim, se o Vereador pode propor Lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, da mesma forma é possível a apresentação e Emenda na forma como pretendem os Vereadores que assinaram a presente Emenda.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, é legal e constitucional a viabilidade da Emenda nº 01/2022 ao Projeto de Lei em questão, uma vez que não se observa reserva exclusiva de competência ao Chefe do Executivo para dar iniciativa ao projeto em tela.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
77

CMB 43078/2022 14/01/2022 15:46



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 01/2022. Dispõe sobre a revisão salarial anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, do quadro de referências dos servidores e funcionários públicos municipais de Bebedouro que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

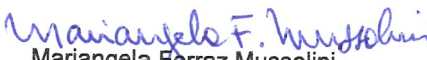
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 14 de Janeiro de 2022.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 01/2022. Dispõe sobre a revisão salarial anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, do quadro de referências dos servidores e funcionários públicos municipais de Bebedouro que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

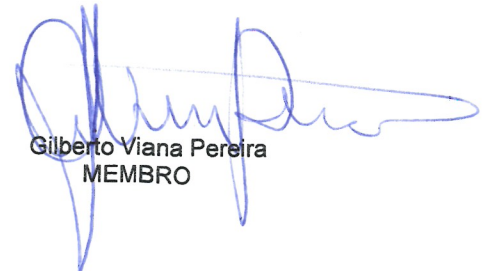
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 14 de Janeiro de 2022.


Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 01/2022. Dispõe sobre a revisão salarial anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, do quadro de referências dos servidores e funcionários públicos municipais de Bebedouro que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

O projeto de lei em epígrafe consistente na revisão salarial anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, do quadro de referências dos servidores e funcionários públicos municipais de Bebedouro.

Antes de tudo, é bom ressaltar que a iniciativa contida no projeto em apreço encontra suporte no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988. A par disso, buscou-se nos arquivos da Edilidade iniciativas correlatas e, logrou-se êxito em encontrar a Lei Municipal nº 3.591, de 08 de maio de 2006, a Lei Municipal nº 3.663, de 02 de maio de 2007 e a Lei Municipal nº 3.767, de 23 de março de 2008, a Lei Municipal nº 3.924, de 24 de abril de 2009, a Lei Municipal nº 4.074, de 20 de janeiro de 2010, a Lei Municipal nº 4.261, de 20 de janeiro de 2011, a Lei Municipal nº 4.406, de 13 de dezembro de 2011, a Lei Municipal nº 4.551, de 31 de janeiro de 2013, a Lei Municipal nº 4.755, de 21 de janeiro de 2014, a Lei 4.924, de 27 de janeiro de 2015, a Lei nº 5.074, de 26 de janeiro de 2016, a Lei nº 5.175, de 26 de janeiro de 2017, a Lei nº 5.261, de 26 de janeiro de 2018, a Lei nº 5.348, de 21 de janeiro de 2019 e a Lei nº 5.407, de 21 de janeiro de 2020. Portanto, inegável que iniciativa contida no presente projeto é IDÊNTICA àquelas encontradas nas referidas leis, na medida em que o único diferencial entre os veículos normativos é o **ÍNDICE INFLACIONÁRIO** do período, que, naturalmente, é uma variável.

Posta a questão nestes termos, fundamental levarmos em conta que já naqueles tempos a iniciativa contida no projeto de lei foi objeto de abordagem jurídica pelas comissões permanentes da Edilidade (Comissão de Assuntos Gerais; Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Justiça e Redação), as quais não identificaram qualquer ilegalidade na matéria.

Nosso entendimento não é diferente.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, o artigo 30, inciso I, é claro no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente projeto de lei. Desse modo, o projeto em exame incide na hipótese prevista pelo artigo 37, inciso X e atende ao art. 169, § 1º, ambos da CF/88, como abaixo transcritos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

pois que há a declaração de existência de dotação orçamentária própria no artigo 4º do projeto, bem como há autorização específica na LDO, tal como consta do artigo 9º, da Lei Municipal nº 5.003/15.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e 58, inciso I, que rezam:

ART. 11 - *Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,...*

ART. 58 - *Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projeto de lei que disponha sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração; (grifo nosso)

Assim, o projeto de lei em questão não contraria as regras atinentes a competência. Quanto à sistemática legal vigente, verifica-se do disposto no artigo 4º do projeto a indicação dos gastos com correspondente disponibilidade de recursos, com a informação, inclusive, das dotações orçamentárias (vide as estimativas de impacto orçamentário-financeiro), tudo conforme o disposto artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, que reza:

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

ART. 61 - Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

Desse modo, o projeto de lei em questão não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigorante, sem prejuízo da observância das normas disciplinadoras da questão estabelecidas pelo artigo 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, inegável que o presente projeto se consubstancia em **INOVAÇÃO** dos projetos anteriores que deram origem às leis municipais acima referidas e que, nesse ínterim, não existiram alterações jurídicas que pudessem mudar aquele cenário.

De tudo, pois, concluímos que o projeto está harmonizado com a lei de tal modo que não encontramos obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de Janeiro de 2022.


Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR


Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

“Deus seja louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, capital nacional da laranja, 13 de janeiro de 2022.
OEP/013/2022

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência.**

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a conceder revisão salarial anual, no importe de 10,06% (dez, vírgula zero seis por cento), a todas as referências salariais dos servidores e funcionários públicos municipais, compreendendo os ativos, inativos e pensionistas com e sem paridade, sendo certo que citada revisão salarial será extensiva a todas as Autarquias Municipais.

Oportuno esclarecer que, o presente expediente legislativo se faz necessário, ante a existência de preceito constitucional obrigando a revisão anual do quadro de salários. Assim, ao apresentar a presente propositura o Executivo Municipal está dando o devido cumprimento ao estabelecido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Por fim, deve ser informado que, o percentual da revisão aqui estabelecida foi apurado de acordo com a variação anual do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, considerado oficial pelo governo federal para fins de cálculo da inflação anual.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

“Deus Seja Louvado”

CEB 43062/2022 13/01/2022 10:49





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 17 / 04 / 22

PROJETO DE LEI Nº 01 /2022

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

DISPÕE SOBRE A REVISÃO SALARIAL ANUAL, PREVISTA NO ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO QUADRO DE REFERÊNCIAS DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BEBEDOURO, QUE ESPECIFICA.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida revisão salarial anual, no importe de **10,06% (dez, vírgula zero seis por cento)**, a todas as referências salariais dos servidores e funcionários públicos municipais compreendendo os ativos, inativos e pensionistas, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 2º A revisão salarial anual de que trata o artigo anterior será extensiva ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais – SASEMB, ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB - Ambiental, bem como ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro – IMESB-VC.

§ 1º O percentual de reajuste objeto da presente Lei será estendido aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão com paridade.

§ 2º O percentual de reajuste de que trata essa lei também será estendido aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão sem paridade em razão da suspensão temporária dos efeitos do art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF.

§ 3º Na forma do disposto no art. 12, § 2º da Lei Municipal nº 5014 de 02 de setembro de 2015, os serviços de plantão médico e de profissionais de enfermagem ficam reajustados nos mesmo percentual previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A revisão salarial anual de que trata a presente Lei, para fins de cálculo do reajuste, terá vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

“Deus Seja Louvado”



CMB 43062/2022 13/01/2022 10:49



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 13 de janeiro de 2022



Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

CMB 43062/2022 13/01/2022 10:49

“Deus Seja Louvado”





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

DECLARAÇÃO

LUCAS GIBIN SEREN, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 13 de janeiro de 2022.


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal





Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro

OFÍCIO N°.F002/2021

Bebedouro, 12 de Janeiro de 2.022

Excelentíssimo Senhor:

Vimos através deste encaminhar em anexo a V.Sa., Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração de Ordenador de Despesa, conforme L.R.F. artigo 16,I, do revisão salarial de 10,06%, onde os mesmos deverão serem encaminhados para a Câmara Municipal de Bebedouro.

Na certeza de suas providências, apresentamos-lhes nossos agradecimentos pela atenção que nos for dispensada.

Atenciosamente


Gilmar Aparecido Feltrim
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
LUCAS GIBIN SEREN
M.D. PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO (SP)





**Serviço Autônomo de Água e Esgotos
de Bebedouro**

Diretoria

DECLARAÇÃO

Gilmar Aparecido Feltrim, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, que trata-se sobre Revisão Salarial de 10,06%, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentária.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 12 de janeiro de 2022.


Gilmar Aparecido Feltrim
Presidente





Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro

Seção de Contabilidade / Finanças

ANEXO I - ESTIMATIVA - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO (L.R.F., artigo 16, I)

Projeto de lei que dispõe sobre revisão salarial de 10,06% e dá outras providências.
Dotações com Pessoal e Encargos Sociais existentes no Orçamento do exercício de 2022

EXERCÍCIO DE 2022

Superávit Financeiro de 2021	R\$.	5.568.551,71
Receita Esperada em 2022	R\$.	41.489.790,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2022	R\$.	47.058.341,71
Custo da Nova Despesa em 2022	R\$.	1.263.879,88
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%	3,05%
Estimativa do Impacto – Financeiro	%	2,69%

EXERCÍCIO DE 2023

Superávit Financeiro de 2022	R\$.	-0-
Receita Esperada em 2023	R\$.	42.700.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2023	R\$.	-0-
Custo da Nova Despesa em 2023	R\$.	1.263.879,88
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%	2,96%
Estimativa do Impacto – Financeiro	%	-0-

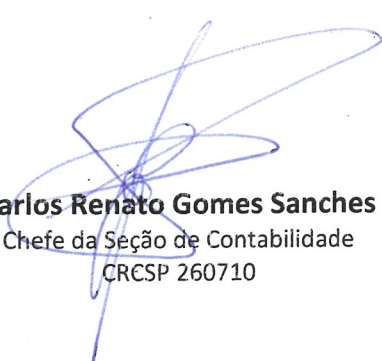
EXERCÍCIO DE 2024

Superávit Financeiro de 2023	R\$.	-0-
Receita Esperada em 2024	R\$.	43.985.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2024	R\$.	-0-
Custo da Nova Despesa em 2024	R\$.	1.263.879,88
Estimativa do Impacto – Orçamentário	%	2,87%
Estimativa do Impacto – Financeiro	%	-0-

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O superávit financeiro de 2021, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2022 foi considerada a prevista.
- 3 – Para os exercícios de 2023 e 2024 conforme quadro da Evolução da Receita LOA 2020.

Bebedouro, 12 de janeiro de 2.022.


Carlos Renato Gomes Sanches
Chefe da Seção de Contabilidade
CRCSP 260710





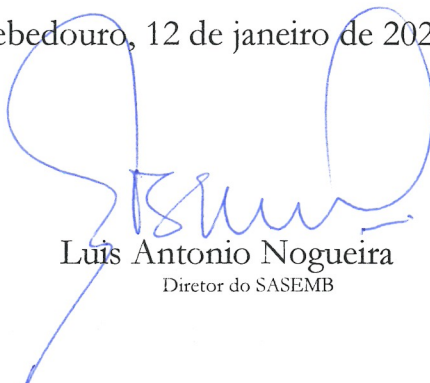
SERVIÇO ASSISTENCIAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE BEBEDOURO – SASEMB

DECLARAÇÃO

Luis Antonio Nogueira, Diretor do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 12 de janeiro de 2022



Luis Antonio Nogueira
Diretor do SASEMB





Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro –

SASEMB

ANEXO I

ESTIMATIVA

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

(L.R.F., artigo 16, I)

Autoriza o SASEMB a conceder Revisão Salarial de 10,06%

Exercício de 2022

Superávit Financeiro de 2021	72.197.707,65
Receita Esperada em 2022	29.156.110,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento	101.353.817,65
Custo da Nova Despesa em 2022	3.065.645,44
Estimativa do Impacto – Orçamentário	10,51%
Estimativa do Impacto – Financeiro	3,02%

Exercício de 2023

Superávit Financeiro de 2022	79.460.797,03
Receita Esperada em 2023	35.000.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento	114.460.797,03
Custo da Nova Despesa em 2023	3.374.049,38
Estimativa do Impacto – Orçamentário	9,64%
Estimativa do Impacto – Financeiro	2,94%

Exercício de 2024

Superávit Financeiro de 2023	87.454.553,21
Receita Esperada em 2024	35.000.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento	122.454.553,21
Custo da Nova Despesa em 2024	3.713.478,73
Estimativa do Impacto – Orçamentário	10,60%
Estimativa do Impacto – Financeiro	3,03%

Metodologia de Cálculo:

1 – O superávit financeiro de 2021, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial de dezembro/2021

3 – Para os exercícios de 2023 e 2024 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2021

Bebedouro, 12 de janeiro de 2022


Tony Varge
TC CRC 1SP187807/O-2



DECLARAÇÃO

LUIZ CARLOS JACA, Interventor do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente administrativo, encontra-se adequado a Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Bebedouro, 13 de janeiro de 2022.



Luiz Carlos Jaca
Interventor do IMESB "Victório Cardassi"



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

ANEXO I ESTIMATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO (L.R.F., ARTIGO 16, I)

Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão salarial anual, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, do Quadro de Referências dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Bebedouro, que especifica.

Dotações do presente exercício:

Classificação Econômica: 3190.11.00, 3190.13.00, 3190.16.00, 3190.94.00 e 3191.13.00.

Exercício de 2022

Déficit Financeiro de 2021	-4.961.860,32
Receita Esperada em 2022	4.400.000,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2022	2.917.426,13
Custo da nova despesa em 2022	266.666,43
Estimativa do impacto orçamentário	6,06%
Estimativa do impacto financeiro	9,14%

Exercício de 2023

Déficit Financeiro de 2022	-4.961.860,32
Receita Esperada Em 2023	4.532.000,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2023	2.917.426,13
Custo da nova despesa em 2023	266.666,43
Estimativa do impacto orçamentário	5,88%
Estimativa do impacto financeiro	9,14%

Exercício de 2024

Déficit Financeiro de 2023	-4.961.860,32
Receita Esperada Em 2024	4.968.000,00
(=) Dispon. Financ. p/ despesas fixadas no orçamento programa de 2024	2.917.426,13
Custo da nova despesa em 2024	266.666,43
Estimativa do impacto orçamentário	5,37%
Estimativa do impacto financeiro	9,14%

Metodologia de Cálculo:

- 1- Como resultado financeiro de 2021 ainda não foi apurado (diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial), o valor informado é uma projeção.
- 2- A Receita esperada em 2022 foi considerada a prevista;
- 3- Para o exercício de 2023 e 2024 foram considerados valores previstos na LDO de 2022.

Bebedouro, 12 de Janeiro de 2022

Professor Luiz Carlos Jaca
CPF: 081.471.318-10

